



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 053

## DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES DE MEDEIROS - MG

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art.2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - Serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art.3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art.4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Departamento de Saúde e Ação Comunitária, observada a composição paritária de seus membros, nos termos de art. 88 inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- V - Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 membros, sendo:

- I - 1 (um) representante do Departamento de Educação;
- II - 1 (um) representante do Departamento de Saúde;
- III - 1 (um) representante do Departamento de Ação Social;
- IV - 1 (um) representante do Departamento de Finanças e planejamento;
- V - 1 (um) representante da ADASEM;
- VI - 5 (cinco) representantes de entidades não-governamentais.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Os conselheiros representantes dos departamentos serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo Departamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação pelo conselho.

Parágrafo 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo Prefeito, mediante comparecimento oficial às entidades no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo conselho.

Parágrafo 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação sucessiva por mais um e por igual período.

Parágrafo 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II - Opinar na formação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV - Elaborar seu Regimento Interno;
- V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VIII - Propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à Ação





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

lhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais na forma na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, orfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios no artigo 34 desta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO III

### DO CONSELHO TUTELAR

#### Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros para mandato de três anos, permitida a reeleição.

Art. 10 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes da eleição.

Art. 11 - A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta Lei.

#### Seção II - Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art. 12 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.13 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no município há mais de um ano;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - O candidato deverá ter participado de 80% das reuniões.

Art.14 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art.15 - O pedido de registro será autuado pela secretaria de Conselho, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art.16 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Ocorrida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de quinze dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art.17 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art.18 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

## Seção III - Da realização do Pleito

Art.19 - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital regularmente publicado, inclusive na imprensa oficial seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art.20 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art.21 - É proibida a propaganda por meio de anúncios lúci





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

nosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em iguais condições.

Art.22 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz.

Art.23 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e a a puração dos votos.

Parágrafo Único - O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultividade do voto e às penalidades locais.

Art.24 - À medida que os votos forem sendo apurados poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo juiz, em caráter definitivo.

## Seção IV - Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art.25 - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º - Os os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância de cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

## Seção V - Dos impedimentos

Art.26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante ao Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício da Comarca, Foro Regional ou Distrital.

## Seção VI - Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribui -





Art.28 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art.29 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art.30 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo constar em ata apenas o essencial.

Art.31 - As sessões serão realizadas em dias úteis.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizada plantão.

Art.32 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

#### Seção VII - Da competência

Art.33 - A competência será determinada:

- I - - Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou onde são observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

#### Seção VIII - Da remuneração e da perda do mandato

Revogado pela  
Lei 119/1996

Art.34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo Municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedado a acumulação de vencimentos.





Revogada pela  
Lei 119/196

Art.35 - Os recursos necessários à remuneração de membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo Administrativo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.36 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo juiz eleitoral, mediante provocação de Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.37 - Oportunamente, a Chefe do Executivo Municipal, convocará eleições para eleição dos membros do Conselho Tutelar.

Art.38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias de nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e estabelecerá a remuneração ou gratificação do Conselho Tutelar.

Art.39 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art.40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Medeiros, 13 de Abril de 1993

*A Beatriz da Silva*  
Aparecida Beatriz da Silva  
Prefeita Municipal.